



TC 004.430/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Quero-Quero (CNPJ 02.653.807/0001-59), Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano (CPF 263.527.478-92), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Walter Barelli (CPF 008.056.888-20)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 86/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Quero-Quero, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 86/99 (peça 1, p. 102-109) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Quero-Quero, no valor de R\$ 30.000,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 24/9/1999 a 23/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização do curso de introdução à informática no município de Osasco, para 200 treinandos (peça 1, p. 102).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.370 e 1.575, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 18.000,00, depositados em 27/10/1999 e em 30/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 115 e 117), totalizando R\$ 30.000,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, dentre os quais este, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).



7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Consta do Relatório do Tomador de Contas que foram constituídos 176 processos de TCE (peça 3, p. 32).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. Nos exercícios de 2014 e 2015, ingressaram, respectivamente, 82 e 10 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

9. No presente processo, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE, analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 86/99, conforme a Nota Técnica 28/2013/GETCE/SPPE e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 12/6/2014 e 25/8/2014 (respectivamente à peça 3, p. 3-5 e peça 3, p. 30-36), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) não apresentação dos documentos contábeis de forma a comprovar o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto do convênio;

b) pagamento de despesas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997;

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales transporte, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alínea “s”;

d) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e

e) ausência de juntada ao processo de relatórios ou pareceres que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações contratadas.

10. No referido relatório, o GETCE conclui no sentido da existência de dano ao erário correspondente ao montante integral dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 30.000,00 (peça 3, p. 33-34).

EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, cabe destacar que as ações de qualificação profissional objeto do contrato com o IBT deveria ser realizada em 1999/2000, tendo sido a prestação de contas apresentada em 15/1/2000 (peça 1, p. 125). Contudo, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em junho/2014, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pela CTCE, e decorridos mais de 14 anos desde o fato gerador.

12. Nesse sentido, o Ofício 329/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 6), recebido em 14/6/2014 (peça 3, p. 22), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego

e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 330/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 10), recebido em 16/6/2014 (peça 3, p. 23), notificou o Sr. Luís Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação-PEQ/99. O edital de convocação, publicado no DOU de 20/6/2014 (peça 3, p. 26), notificou a Sr. Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano, na condição de ex-presidente da entidade contratada e responsável direta pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. O edital de convocação, publicado no DOU 7/7/2014 (peça 3, p. 29) notificou o Instituto Quero-Quero, receptor dos recursos.

13. Ao serem notificados pelo GETCE, constata-se que nenhum dos responsáveis apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado (peça 3, p. 34).

14. Como se nota, a comissão de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em junho/2014, ou seja, decorridos no mínimo 14 anos do término do prazo para prestação de contas.

15. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente". Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

16. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, vale mencionar, entre outros, os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara, já referidos no item 8 desta instrução.

17. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos.

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos



artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

18. Por oportuno, cabe informar que, nas datas de 10/5/2006 e 31/5/2006, por meio dos Ofícios CTCE 128/2006 (peça 1, p. 46) e 188/2006 (peça 1, p. 48), foram solicitados ao Instituto documentos relativos à execução do objeto do convênio. Entretanto, entende-se que a solicitação dessa documentação não se confunde com a notificação de cobrança de débito, que ocorreu, de fato, somente nos meses de junho e julho/2014, conforme os ofícios anexados na peça 3, p. 6-21 e publicação no DOU (peça 3, p. 26 e 29). Tanto que consta do campo “resumo” do quadro à peça 3, p. 34, que os ofícios enviados em 2014 referiam-se ao encaminhamento de “análise inicial da TCE para o direito à ampla defesa e contraditório na fase interna da TCE ou recolhimento do débito”. No mesmo quadro, consta a informação de que teriam sido solicitados documentos referentes à execução física e financeira do Convênio Sert/Sine 86/99, sendo o resultado da análise consubstanciado na Nota Técnica 028/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 3-5) e, posteriormente, notificados todos os responsáveis solidários para apresentarem alegações de defesa ou recolherem solidariamente o débito. Verifica-se, portanto, que as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram, efetivamente, em 2014.

CONCLUSÃO

19. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos - expectativa de controle pela sociedade) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Instituto Quero-Quero (entidade executora), aos Srs. Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano (Presidente da entidade à época), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 17 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - Mat. 2611-5